



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.728781/2011-22  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de outubro de 2014  
**Assunto** Conversão em Diligência.  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Trata-se de Auto de Infração nº 37.359.673-1 o qual exige as contribuições devidas a Terceiros, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, em apertada síntese, dispõe:

i) que a contabilidade demonstra o pagamento em dinheiro a alguns empregados, a título de tíquete refeição;

ii) que foram levantados os valores relativos à participação nos lucros ou resultados, pois a empresa não apresentou o instrumento de negociação celebrado com o sindicato, conforme dispõe a lei 10.101/2000;

iii) que de acordo com a folha de pagamento a rubrica de comissão sobre férias não foi oferecida à tributação previdenciária, não tendo sido tais valores incluídos em GFIP;

iv) que foram considerados como base de cálculo os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia;

v) que foram levantados os valores relativos a divergências encontradas entre os valores declarados em GFIP e os constantes na folha de pagamento da empresa;

vi) que foram levantadas as diferenças apuradas entre a folha de pagamento e a DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2008, em razão da apresentação deficiente de documentos por parte da empresa;

vii) que foram considerados como base de cálculo os valores relativos ao reembolso de cursos de graduação, pois não estão enquadrados como cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades da empresa, de acordo com o previsto na lei 8.212/91;

ix) que foram localizados na contabilidade contas sob os títulos “Gastos Diversos com Funcionários”, sendo que a fiscalização considerou esses valores como salário de contribuição, em razão de que a empresa justificou que a referida conta contábil registra gastos diversos tais como despesas com reembolso de cursos de graduação, cestas básicas, despesas com exames admissionais/demissionais e lanches. Como não foi possível identificar todos os beneficiários a fiscalização utilizou o instituto da aferição indireta;

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas acima descritas.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação para excluir o vale transporte pago em dinheiro o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário a esse Conselho.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Após a interposição dos recursos voluntários pelo autuado e as empresas do grupo econômico, há documento emitidos pelo fisco (DADR) no qual há a exclusão do lançamento de rubricas não retiradas pela decisão recorrida, o que leva a crer que pode ter havido a adesão a programa de parcelamento especial tal como identificado no processo 10166.728778/2011-17. Necessário, saber, portanto, quais rubricas e períodos foram incluídos no parcelamento, a fim de delimitar o âmbito de devolutividade dos recursos interpostos.

Processo nº 10166.728781/2011-22  
Resolução nº **2301-000.481**

**S2-C3T1**  
Fl. 270

---

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal produza informação fiscal discriminando quais as rubricas e períodos levantados no auto de infração remanescem fora do parcelamento e, ato seguinte, intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a respeito.

Adriano Gonzales Silvério- Relator